

Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº: 7005626-13.2019.8.22.0005

Chaves & Soletti Advogados, na qualidade de administrador judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial da recuperanda **Guapore Maquinas e Equipamentos LTDA**, em epígrafe, neste ato representado pelo administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de ID. 77956579, **MANIFESTAR-SE** no que lhe cabe, nos termos que se seguem:

1. SÍNTESE DA PETIÇÃO QUE ENSEJA A PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Em ID. 77149642, a empresa Recuperanda veio aos autos deste processo e apresentou “*Impugnação aos relatórios apresentados pela Administradora Judicial de ID. 76119879 e de ID 76572920*”.

Resumidamente requer a Recuperanda a exclusão de determinados créditos do quadro geral de credores e a reclassificação de outros, e em razão de tais alterações argumenta acerca da impossibilidade de consolidar-se tal quadro assim como a impossibilidade de designação da assembleia geral de credores. Por fim requer a designação de audiência para análise de tais fatos.

Em apertada síntese é o necessário relatório.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VIA ELEITA PELA RECUPERANDA.

Excelência, antes de adentrarmos no mérito dos argumentos trazidos pela Recuperanda, imprescindível se faz esclarecer que o Relatório Mensal de Atividades (RMA), previsto na alínea “c” do inciso II do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 como competência do Administrador Judicial detém caráter meramente informativo, e visa fornecer ao juízo recuperacional atualizações e informações quanto ao andamento do processo, cumprimento do plano de recuperação, e demais informações necessária pra se alcançar o resultado





útil do processo. Noutra giro, também serve como fonte de informação para os credores e demais interessados a fim de auxiliar-lhes nas tomadas de decisões que lhes são inerentes.

Destarte não há que se falar em “impugnação ao RMA”, sendo tal via completamente inadequada e sem qualquer previsão no texto legal. Sendo assim, nos casos em que sobrevenham atos e/ou fatos supervenientes aos atos praticados/consolidados/homologados no presente feito cumpre ao interessado informa-los nos autos do processo recuperacional por meio de simples petição para que então manifeste-se, naquilo que lhe couber, o Administrador Judicial, sendo posteriormente o petitório decidido pelo juízo, ou se for o caso, cabe ao interessado manejar o recurso próprio, ou a ação cabível, quanto a decisão judicial que entender prejudicial.

3. DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA RECUPERANDA.

3.1 Tópico “A.1” da petição de ID. 77149642.

Neste ponto em síntese requer a Recuperanda: A exclusão do crédito de R\$136.153,98 (cento e trinta e seis mil cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) do credor JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA do quadro geral de credores (QGC), sob o argumento de que o crédito arrolado na lista de credores fora satisfeito nos autos do processo nº 0000068-46.2019.8.26.0272.

Importante destacar que a análise dos pedidos administrativos de habilitação e divergências nos moldes previsto no artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, por este Administrador Judicial ocorreram em 13/04/2021, como se verifica em ID. 56560770, sendo o QGC posteriormente retificado em 19/07/2021, como se vê em ID. 60193179.

Sendo assim, tem-se claro na própria argumentação da Recuperanda que os fatos ali narrados são supervenientes à elaboração do QGC pelo Administrador Judicial, visto que o crédito supostamente fora satisfeito em 12/05/2022. Destaca-se ainda que a suposta satisfação do crédito ocorreu em processo completamente desvinculado aos autos do processo recuperacional, e longe da competência do juízo universal, de maneira que cumpre inteiramente à Recuperanda manter este juízo informado quanto a tais fatos.

Contudo, apesar de ser noticiado a satisfação do crédito a Recuperanda não apresentou qualquer prova de tais fatos, não prestando-se o documento juntado em ID. 77149644, a comprovar o alegado. Até mesmo porque o valor devido a este credor constante no QGC é de R\$ 195.693,02





(cento e noventa e cinco mil seiscentos e noventa e três reais e dois centavos) e decorre da condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais em mais de um processo, como se vê em nota técnica N° 019/2021 (ID. 56562958), ao passo que a própria Recuperanda informa que foram penhorados o quantum de R\$ 136.153,98 (cento e trinta e seis mil cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) o que claramente não satisfaz a integralidade da obrigação.

Em razão disto, bem como em atenção ao princípio do contraditório previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, necessário se faz a intimação do credor JOAO AESSIO NOGUEIRA - CPF: 987.378.568-04, por meio de seu advogado constituído nos autos deste processo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga quanto a suposta satisfação de seu crédito, naquela ação tombada sob o n° 0000068-46.2019.8.26.0272, e/ou eventual saldo remanescente.

Ainda convém esclarecer que tendo havido a satisfação do crédito em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Recuperanda no processo de cumprimento de sentença, não há que se falar em sub-rogação dos sócios da empresa que arcaram com tal pagamento, no crédito habilitado neste processo.

3.2 Tópico “A.2” da petição de ID. 77149642.

Neste ponto em síntese requer a Recuperanda: a exclusão do crédito de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) do credor ROGÉRIO GOMES GONÇALVES do QGC, sob o argumento de que o crédito arrolado na lista de credores fora satisfeito.

Novamente trata-se de fato superveniente à elaboração do quadro de credores pelo Administrador Judicial. Como noticiado pela própria Recuperanda, este juízo recuperacional no julgamento do processo incidental de habilitação de crédito tombado sob n°: 7006004-05.2020.8.22.0014, reconheceu em 15/12/2021 (data da juntada a sentença aos autos) a extraconcursalidade do crédito trabalhista do credor Rogério Gomes Gonçalves, e via de consequência julgou extinto o referido processo em razão da inadequação da via processual eleita.

Ocorre que o referido credor havia sido arrolado pela própria Recuperanda em sua lista de credores encontrada em ID. 38166722 - Pág. 8, como credor trabalhista concursal. Diante dos fatos, vê-se que de fato a via eleita pelo credor ROGÉRIO GOMES GONÇALVES era completamente inapropriada, uma vez que o mesmo já encontrava-se relacionado como credor, sendo assim, se fosse o caso deveria este apresentar divergência ao crédito lançado. Anota-se ainda que à época do ajuizamento da referida ação de habilitação de crédito (04/11/2020), o presente feito encontrava-se em fase de análise administrativa dos créditos, o que denota mais uma vez a





impropriedade da via eleita pelo credor, visto que deveria este valer-se da via administrativa para tanto como claramente dispõe o §1º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.

Infelizmente a não observância das especificidades processuais do processo de Recuperação Judicial acabam por gerar situações como estas, que por sua vez acarretam no atraso da marcha processual do processo recuperacional.

Feitas estas considerações, ainda que inadequada a via eleita pelo credor, decorre da sentença proferida por este Juízo recuperacional nos autos do supramencionado processo (7006004-05.2020.8.22.0014), juntada nestes autos em ID. 77149645, que apesar de não resolver o mérito do processo, entendeu pela extraconcursalidade do referido crédito. E segundo a Recuperanda, ante tal decisão o credor promoveu a execução do crédito junto ao juízo laboral, tendo na oportunidade logrado êxito no adimplemento da obrigação.

Sendo assim, por já ter este juízo entendido pela extraconcursalidade do referido crédito, independentemente de sua satisfação ou não, tem-se que a exclusão do mesmo do QGC é a medida adequada por decorrência lógica do já decidido por este Juízo recuperacional.

3.3 Tópico “B.1” da petição de ID. 77149642.

Neste ponto em síntese aduz a Recuperanda quanto a impossibilidade de consolidação do QGC, bem como a impossibilidade de convocação da assembleia geral de credores até o julgamento processo, tramitado junto a este juízo, tombado sob o nº 7007839-91.2021.8.22.0014, cujo objeto é a discussão acerca da concursalidade ou não do crédito no importe de R\$ 5.700.543,12 (cinco milhões setecentos mil quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), do credor BANCO BRADESCO.

Excelência, quanto a tais fatos este Administrador Judicial já se manifestou em RMA de nº 02/2022 juntado em ID. 76119879. Na oportunidade considerando que o referido processo de impugnação encontrava-se pronto para julgamento, restou recomendado que fosse aguardado a decisão daquele feito para somente então consolidar-se o QGC e convocar-se a assembleia geral de credores.

Na ocasião fora destacado ainda que a convocação da assembleia geral de credores independe da consolidação do QGC que pode ser posteriormente retificado, (Neste sentido cita-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.427 - RJ [2012/0078057-2]). Por estas razões, caso este juízo viesse a entender quanto à não necessidade de se aguardar a consolidação do QGC, foram SUGERIDAS as datas e o local para realização da assembleia.





Entretanto em RMA de nº 04/2022 de ID. 77073534, o próprio Administrador Judicial, tendo em vista que se aproximavam as datas sugeridas para realização da assembleia, sem que, contudo, tivesse este Juízo decidido pela sua convocação, informou o cancelamento da reserva do local para sua realização, bem como informou que aguardaria a decisão de convocação da referida assembleia por este juízo para que pudesse reservar novamente o espaço físico para tanto.

Como visto além de já ter o Administrador se manifestado quanto a tais fatos, sua manifestação fora favorável ao que ora pleiteia a Recuperanda. Em verdade a tal argumentação apresentada pela mesma revela-se contraditória, e em certo ponto pode ser entendida como meramente protelatória haja vista que esta, anteriormente em ID. 73205460, expressamente requereu que fosse convocada “com a máxima urgência” a assembleia de credores, senão vejamos *in verbis*:

*“[...]Por outro lado, devido aos inúmeros problemas existentes (pandemia da COVID-19, troca de Magistrado, entre outros), o processo teve seu trâmite muito lento, sendo concedido excepcionalmente 3 (três) stay period, porém, não mais foi prorrogado novamente, devendo ser intimado o Sr. Administrador Judicial para, **com a máxima urgência, CONVOCAR A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES.[...]**” (Petição Recuperanda, ID. 73205460, Pg. 02 – grifo como no original).*

Anota-se que o processo nº: 7007839-91.2021.8.22.0014, fora ajuizado pela própria Recuperanda em 31/08/2021, ao passo que a manifestação supracitada fora juntada aos autos deste processo em 04/03/2022, ou seja, a Recuperanda inequivocamente sabia da existência de tal incidente processual e mesmo assim já havia requerido “com a máxima urgência” a convocação da assembleia de credores. Todavia agora vem aos autos deste processo requerer que se aguarde o julgamento do referido incidente, o que flagrantemente revela-se em conduta contraditória.

Por todo o exposto tem-se que não é necessário aguardar-se a consolidação do QGC, para que seja convocada a assembleia geral, sendo entretanto, a sugestão do Administrador Judicial que se aguarde o julgamento do processo n. 7007839-91.2021.8.22.0014 que já está apto a julgamento por este d. Juízo universal. Contudo entendendo este juízo de maneira diversa, os fatos apresentados pela Recuperanda não representam óbice à convocação da assembleia geral. Inteligência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹.

3.4 Tópico “B.2” da petição de ID. 77149642.

¹ STJ - (REsp n. 1.371.427/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 24/8/2015.)





Neste ponto em síntese requer a Recuperanda que seja o crédito de R\$5.131.302,60 (cinco milhões cento e trinta e um mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos) do credor BANCO DA AMAZÔNIA, excluído do quadro de credores, ou subsidiariamente que seja alterado o plano gestor a fim de criar-se uma subclasse especial para o crédito descrito dentro da classe com Garantia Real, para que o crédito seja satisfeito nos moldes da lei específica. Os pedidos se dão em razão do advento da lei nº 14.166/2021 que dispõe sobre a possibilidade de renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Pois bem, de pronto necessário esclarecer-se sobre a impossibilidade de exclusão do referido crédito do QGC uma vez que o mesmo não fora quitado. Sendo assim, por subsistir crédito já reconhecido e julgado nos autos deste processo, impossível falar-se na sua exclusão sem que, contudo, tenha havido sua satisfação.

Destaca-se que nada impede que a Recuperanda e o credor discutam administrativamente, e/ou por outras vias a renegociação da dívida, desde que tal renegociação revele-se mais benéfica aos interesses do processo recuperacional e esteja amparada em lei. E como já abordado em linhas volvidas, por meio de ação própria é possível promover-se a retificação do QGC mesmo após sua homologação.

Apesar de o interesse da Recuperanda revelar uma possibilidade de redução do débito, sequer ainda se tem um valor determinado ou as condições de pagamento para que se proceda a retificação do crédito no QGC antes de sua homologação ou, mesmo, a criação de uma subclasse no plano de recuperação pois não se depreende ainda das condições a serem aplicadas para o referido crédito decorrentes da novação legislativa. Sendo assim, caso a renegociação sobrevenha após a homologação do QGC necessário será que se promova a ação competente para sua retificação, não havendo que se falar neste momento em exclusão do referido crédito.

Quanto ao pedido subsidiário de alteração do plano gestor cumpre esclarecer que a Recuperanda poderá promover tal alteração e apresenta-la diretamente aos credores na Assembleia Geral de Credores, os quais decidirão pela sua aprovação, rejeição, ou modificação.

3.5 Tópico “C.1” da petição de ID. 77149642

Neste ponto em síntese requer a Recuperanda: a reclassificação do crédito de R\$ 8.513,25 (oito mil quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) do credor ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, pois alega ter ocorrido um erro pela própria Recuperanda no apontamento do referido crédito, tendo o mesmo sido indicado como quirografário, mas em verdade seria trabalhista.





Como se comprova por meio de cópia do telegrama juntado nesta oportunidade (Doc.01), o credor ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA fora devidamente notificado pelo Administrador Judicial no endereço indicado pela Recuperanda, tanto sobre o valor de seu crédito quanto sobre a classificação do mesmo. Todavia ficou-se inerte e deixando transcorrer *in albis* os prazos do §1º do artigo 7º, e caput do artigo 8º ambos da lei 11.101/2005.

Destarte não cabe à Recuperanda, a esta altura requerer em nome de terceiro, direito que não foi objeto de impugnação em tempo e modo adequado, conforme veda a regra contida no artigo 18 do Código de Processo Civil. Pelo exposto tem-se que deve-se manter o crédito de R\$ 8.513,25 (oito mil quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) do credor ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, da forma em que já se encontra junto ao QGC, cabendo a ele, na via própria disponível nesta fase, promover sua correção se for o caso.

3.6 Tópico “C.2” da petição de ID. 77149642

Neste ponto em síntese requer a Recuperanda: a exclusão do crédito de R\$ 36.614,11 (trinta e seis mil seiscentos e quatorze reais e onze centavos) do credor LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL do quadro geral de credores, sob o argumento de que o crédito arrolado na lista de credores fora declarado inexistente nos autos da ação monitória tombada sob nº 7004728-70.2019.8.22.0014.

Novamente trata-se de fato superveniente à elaboração do quadro de credores pelo Administrador Judicial. Informa a empresa Recuperanda que o crédito de R\$36.614,11 (trinta e seis mil seiscentos e quatorze reais e onze centavos), apontado por ela própria em sua lista de credores é o mesmo crédito que restou julgado inexistente nos autos da ação monitória tombada sob nº 7004728-70.2019.8.22.0014, manejada pelo credor. Contudo analisando detidamente a sentença proferida naquele feito, e juntada neste processo em ID. 77152803, tem-se que não procedem as alegações trazidas pela Recuperanda.

Inicialmente, imprescindível evidenciar que a Recuperanda ao relacionar o referido débito em sua lista de credores, inequívoca e espontaneamente reconheceu a existência do mesmo em face do credor LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL. Por certo que esta não é a via adequada para se discutir a revisão da coisa julgada material constituída nos autos da ação monitória tombada sob nº 7004728-70.2019.8.22.0014, entretanto, lendo atentamente a sentença daquele feito tem-se que o que restou decidido não foi a inexistência do débito como faz crer a Recuperanda, mas sim a ausência de provas capazes de instruir o rito da ação monitória, senão vejamos.





Como bem aborda o juízo daquela causa o rito da ação monitória serve-se para perquirir quantia certa, ou coisa determinada, daquele que detém prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo. No caso em questão as provas apresentadas pelo Autor daquela ação, apesar de inegavelmente comprovarem a existência de uma relação jurídica entre as partes, não foi capaz, todavia, de demonstrar a quantia certa do saldo devedor, tão somente por isto a ação monitória foi julgada improcedente.

O juiz daquele feito foi EXTREMAMENTE CLARO ao dizer que NÃO se estava ali reconhecendo a inexistência do débito, mas tão somente a ausência de provas aptas a ensejarem a apuração do saldo devedor, e por conseqüente instruírem o rito da ação monitória. Neste sentido pedimos vênua para transcrever abaixo trechos da sentença daquele juízo, *in verbis*:

“[...]É fato que restou incontroverso a relação firmada entre as partes e, ainda, os termos contratuais pactuados para pagamento do serviço prestado. No entanto, a apuração da regularidade dos valores cobrados e, ainda, eventualmente já adimplidos pela embargante, necessita da demonstração de qual foi o valor das vendas que serviria como base de cálculo para a apuração dos 2% previstos na cláusula 6.2 do contrato anexado aos autos.

Registre-se que não está se reconhecendo a inexistência do crédito, entretanto, o que se verifica é a ausência da documentação essencial para a apuração de eventual saldo em favor do requerente, pois, nos autos, não consta comprovação dos valores sobre os quais deveriam incidir o percentual pactuado.[...]

[...] Portanto, considerando que a ação monitória não está satisfatoriamente instruída, bem como queneste tipo de ação compete a quem pretender o reconhecimento do título executivo a integralidade da prova escrita que fundamenta seu pleito, os embargos monitórios merecem prosperar[...]”
(trecho da sentença proferida nos autos do processo: 7004728-70.2019.8.22.0014, juntada nestes autos em ID. 77152803, **grifo nosso**).

Ao passo que o credor não logrou êxito em apurar e demonstrar o saldo devedor nos autos da referida ação monitória, a Recuperanda espontaneamente o fez nos autos deste processo, tendo indicado o Sr. LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL como seu credor na importância de R\$ 36.614,11 (trinta e seis mil seiscientos e quatorze reais e onze centavos).

Sendo assim, tem-se que a coisa julgada constituída nos autos da ação monitória tombada sob número 7004728-70.2019.8.22.0014, NÃO reconhece a inexistência do crédito do credor LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão do QGC.

3.8 Tópico “C.3” da petição de ID. 77149642





Neste ponto em síntese requer a Recuperanda: A amortização do valor de R\$ 56.754,35 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) do crédito de R\$ 536.892,75 (quinhentos e trinta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) constate no QGC do credor NB MÁQUINAS LTDA, pois supostamente haveriam ocorrido penhoras e levantamento de valores nos autos do cumprimento de sentença nº 0003600-04.2014.8.26.0272.

Argumenta a Recuperanda que houveram penhoras de valores inclusive em contas da empresa ora em processo de recuperação judicial, nos autos do supracitado processo de cumprimento de sentença, no valor total de R\$ 160.076,61 (cento e sessenta mil e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), já tendo sido a quantia de R\$ 56.754,35 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) levantada pelo credor. Assim requer a amortização da quantia levantada, bem como a remessa do valor remanescente penhorado, qual seja de R\$ 103.322,26 (cento e três mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), para estes autos.

Contudo, a Recuperanda não trouxe aos autos deste processo qualquer prova que demonstre o levantamento da quantia de R\$ 56.754,35, tão pouco que o valor de R\$ 103.322,26 fora penhorado nas contas da empresa ora em recuperação judicial.

Sendo assim, necessário se faz que seja intimada a Recuperanda para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os documentos que comprovem os valores recebidos pelo credor, e também o cálculo discriminado para que se verifique a ocorrência da alegada amortização, bem como provas de que o valor de R\$ 103.322,26 (cento e três mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) fora de fato penhorado em contas da empresa Recuperanda. Concomitante requer a intimação do credor NB MÁQUINAS LTDA – CNPJ 46.127.635/0001-55, no mesmo prazo, para que diga sobre os mesmos fatos.

Anota-se desde logo que somente serão analisados por esta via eventuais amortizações dos créditos habilitados neste processo. As impugnações ao quadro de credores, devem ser feitas pelos interessados por meio do ajuizamento do procedimento próprio previsto na Lei nº 11.101/2005.

4. DA NECESSIDADE DE SE PROCEDER A CORRETA INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Excelência, reiteradamente, nos autos deste processo bem como nos processos incidentais a este, apesar de sempre ser determinado por este juízo a intimação deste Administrador Judicial, as publicações junto ao DJE,





bem como na própria plataforma PJE, não vem sendo realizadas validamente por não preencherem os requisitos estabelecidos no §2º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

A exemplo dos vícios acima apontados, juntamos em anexo cópia do Dje nº 105 disponibilizado em 08/06/2022 (Doc.02). Como se vê não constam na intimação o nome do advogado que exerce a administração judicial deste feito, tão pouco seu número de inscrição na OAB/RO.

Anota-se que o Administrador judicial foi habilitado neste feito como terceiro interessado, representado pelo Dr. GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB RO1733, portanto todas as notificações, publicações e/ou intimações devem ser dirigidas EXCLUSIVAMENTE à pessoa do advogado GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB RO1733 sob pena de nulidade do ato.

A adoção de tais medidas se fazem necessárias não somente para que se atenda os supracitados requisitos legais de validade da intimação, mas para que também seja possível com que os programas de rastreamento e identificação de intimação utilizados pelo administrador judicial encontrem tais intimações/citações/notificações.

Destarte, requer desde logo seja orientada a secretaria deste juízo para que quando publicar intimações direcionadas ao administrador judicial façam constar expressamente o nome e número da OAB/RO do advogado responsável pela administração deste feito, qual seja: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB RO1733.

5. CONCLUSÃO.

Ante todos o exposto, requer e opina este Administrador Judicial:

5.1 Requer que ora em diante todas as notificações, publicações e/ou intimações sejam dirigidas EXCLUSIVAMENTE à pessoa do advogado GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB RO1733, sob pena de nulidade do ato;

5.2 Opina pela intimação do credor JOAO AESSIO NOGUEIRA - CPF: 987.378.568-04, por meio de seu advogado constituído nos autos deste processo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga quanto a suposta satisfação de seu crédito, e/ou eventual saldo devedor remanescendo;

5.3 Opina pela exclusão do crédito de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) do credor ROGÉRIO GOMES GONÇALVES – CPF: 711.260.152-53, ante o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito por este juízo nos autos do processo nº: 7006004-05.2020.8.22.0014;





5.4 Opina para que se aguarde o julgamento do processo tombado sob o n. 7007839-91.2021.8.22.0014, cujo objeto é a discussão acerca da concursabilidade ou não do crédito no importe de R\$ 5.700.543,12 (cinco milhões setecentos mil quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), do credor BANCO BRADESCO para que somente após convoque-se a assembleia geral de credores. Contudo entendendo este juízo de maneira diversa, os fatos apresentados pela Recuperanda não representam óbice à convocação da assembleia geral de credores desde logo;

5.5 Opina pela impossibilidade de exclusão do crédito de R\$5.131.302,60 (cinco milhões cento e trinta e um mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos) do credor BANCO DA AMAZÔNIA - CNPJ: 04.902.979/0001-44 do QGC, e quanto ao pedido subsidiário de alteração do plano geral de credores a fim de criar-se uma subclasse especial para o crédito descrito dentro da classe com Garantia Real, opina pela apresentação de tal proposta diretamente à Assembleia Geral de Credores;

5.6 Opina pela NÃO reclassificação do crédito de R\$ 8.513,25 (oito mil quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) do credor ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA – CPF: 206.427.411-15, para classe de crédito trabalhador, ante a ausência de impugnação pelo interessado no prazo legal, não cabendo a Recuperanda pleitear direito de terceiro;

5.7 Opina pela NÃO exclusão do crédito de R\$ 36.614,11 (trinta e seis mil seiscentos e quatorze reais e onze centavos) do credor LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL – CPF: 233.965.848-99, haja vista que a coisa julgada constituída nos autos do processo nº: 7004728-70.2019.8.22.0014 não reconheceu a inexistência do referido crédito;

5.8 Opina pela intimação da Recuperanda para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia de documentos que comprovem a amortização do valor R\$ 56.754,35 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), bem como dos documentos que comprovem que o valor de R\$ 103.322,26 (cento e três mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) fora de fato penhorado em contas da empresa Recuperanda, concomitantemente requer a intimação do credor NB MÁQUINAS LTDA – CNPJ 46.127.635/0001-55, no mesmo prazo, para que diga sobre os mesmos fatos;

5.9 Por fim, opina pela desnecessidade da designação da audiência pleiteada pela Recuperanda em sua petição de ID. 77149642, haja vista que tal ato somente atrasaria o andamento deste processo, bem porque sobre os argumentos trazidos pela mesma na supracitada petição, este Administrador judicial já esta se manifestando nesta oportunidade, bem





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

como voltará a se manifestar sobre o necessário assim que adotadas as providencias anteriormente apontadas.

Nestes termos pede juntada.

Vilhena-RO 24 de junho de 2022

Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial
Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733


Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jd. América - Vilhena/RO, Cep 76980-714 Telefax: 69 3322-9446
www.chaves-soletti.adv.br - OAB - RO 014/11

12 de 12



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 24/06/2022 15:05:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062415054931500000075533423>
Número do documento: 22062415054931500000075533423

Num. 78627722 - Pág. 12

Recibo de Telegrama	Data	Hora	MA944716451BR R 31184 
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 09/11/2019 05:00



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MZ689444653, remetido dia 08 de novembro de 2019 destinado a:


ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Rua Dom Pedro II, 637 SALA 305
Centro
Porto Velho/RO
76801-066

Foi entregue às 11:14 do dia 08 de novembro de 2019.
O recibo de entrega foi assinado por: Rosângela Passos Ferraz

Atenciosamente, CDD PORTO VELHO>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) -----
DESTINATÁRIO	CHAVES & SOLETTI ADVOGADOS Gilson Ely Chaves de Matos Avenida Benno Luiz Graebin 3910 Jardim América 76980-714 - Vilhena/RO	NÚMERO DO TELEGRAMA MA944716451BR R 31184  DHP 09/11/2019 05:00



Recibo de Telegrama	Data	Hora	
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2019 11:28

MA944646574BR R 31173




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Prezado(a) Senhor(a),
Em cumprimento ao art. 22, inciso I, alínea 'a', da Lei 11.101/2005, na qualidade de Administrador Judicial, comunico-lhe que em 07/06/2019 foi distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena pedido de recuperação judicial formulado por GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS ARGÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, o qual tombado sob o nº 7005626-13. 2019.8.22.0005, tendo em decisão datada de 06/09/2019 sido deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando administradora judicial CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS (69-33229446), CNPJ/MF 14.805.977/0001-90, com endereço: Av Benno Luiz Graebin, 3910 - Jardim América cep 76980-714, registrada na OAB/RO sob o n. 014/2011, sociedade composta pelos sócios Advogados Gilson Ely Chaves de Matos, OAB/RO 1.733, CPF 008.929.516-13 e Estevan Soletti, OAB/RO 3.702, CPF 891.594.701-00, recaindo as atribuições imediatas da administração sobre o Advogado Gilson Ely Chaves de Matos
Informo que o Devedor indicou-o na relação de credores como titular do crédito na forma abaixo identificada:
Natureza: Prestador de serviços / Classificação: Quirografário / Valor atualizado : R\$8.513,25>>

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

REMETENTE	CHAVES & SOLETTI ADVOGADOS Gilson Ely Chaves de Matos Avenida Benno Luiz Graebin 3910 Jardim América 76980-714 - Vilhena/RO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
	DESTINATÁRIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA Rua Dom Pedro II 637 SALA 305 Centro 76801-066 - Porto Velho/RO	NÚMERO DO TELEGRAMA MA944646574BR R 31173  DHP 08/11/2019 11:28



3ª VARA CÍVEL

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7001974-87.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LIMA & BALESTRIN LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.719,04

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA em desfavor do EXECUTADO: LIMA & BALESTRIN LTDA - ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.719,04 (um mil setecentos e dezenove reais e quatro centavos).

Intimado(a) por edital, deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação.

A Defensoria Pública atuando como Curador especial apresenta impugnação genérica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário.

Não houve apresentação de qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da parte exequente, assim como não foi constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada e, em via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o andamento processual.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 7 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005626-13.2019.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Administradora Judicial Chaves e Soletti Advogados para se manifestar, em quinze dias, quanto à impugnação de id 77149642 e demais documentos acostados pela recuperanda.

Após, intime-se a recuperanda para manifestação, no mesmo prazo, e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7003127-92.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AV. MAL. RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: DEISE PAULA ROHDEN, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 3360 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se carta precatória à comarca de Ponta Porã/MS para citação da executada no endereço apresentado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

A carta precatória deve ser distribuída pelo exequente e comprovada a distribuição nestes autos, no prazo de cinco dias.

